

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**ORDEM DO DIA Nº 08/2023**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

**27/03/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS**

- 1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 048/2022 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE** - Institui o "PROGRAMA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO", no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências. Processo nº 16033.
- 2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 103/2022 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Institui o "PROJETO VOLUNTÁRIO AMIGO DO MEIO AMBIENTE", com o objetivo de revitalizar as praças canteiros e bosques do Município de Rio Claro dá outras providências. Processo nº 16101.
- 3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 110/2022 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Instituiu no Calendário Oficial do Município de Rio Claro/SP, a Semana de Valorização do Artista local. Processo nº 16109.
- 4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 163/2022 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o "GRANDE PRÊMIO DE CARRINHOS DE ROLIMÃ". Processo nº 16166.
- 5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 011/2023 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera dispositivos da Lei nº 4808, de 25 de novembro de 2014, que dispõe sobre diretrizes gerais de macrodrenagem e dá outras providências. Processo nº 16196.
- 6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 028/2023 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO** - Considera de Utilidade Pública Municipal a Associação Rio Da Pedra Dormente - Associação Serra Do Itaqueri. Processo nº 16218.
- 7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 226/2017 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** - Dá denominação a estabelecimento de ensino. Parecer Jurídico nº 226/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 023/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 024/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 040/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 019/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 029/2023 - pela aprovação. Ofício GPC nº 91/2023. Processo nº 14965.
- 8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 106/2022 - PAULO MARCOS GUEDES E VEREADORES** - Dispõe sobre a invasão e utilização de áreas públicas e/ou estradas rurais/servidão sem a respectiva autorização. Parecer Jurídico nº 106/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 097/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 010/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 08/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 08/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 08/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 012/2023 - pela aprovação. Processo nº 16105.
- 9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2023 - MESA DIRETORA** - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 118/2017. Parecer Jurídico nº 040/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 024/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 025/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 042/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Pessoa Humana nº 031/2023. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 032/2023 - pela aprovação. Processo nº 16234.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2023 - MESA DIRETORA** - Altera a gratificação de Apoio Legislativo aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Rio Claro, para pagamento das horas extraordinárias realizadas por trabalharem nas Sessões Camarárias e Solenes da Edilidade, fora do horário normal de expediente e altera dispositivos da Lei Complementar nº 118/2017. Parecer Jurídico nº 041/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 025/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 026/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 043/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 032/2023. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 033/2023 - pela aprovação. Processo nº 16235.

11 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 021/2022 – RODRIGO APARECIDO GUEDES** - Confere Medalha de Honra ao Mérito ao BISPO ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA ESTEVES, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 112/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 117/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 117/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 117/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 013/2023 - pela aprovação. Processo nº 16124.

12 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 024/2022 – IRANDER AUGUSTO LOPES** - Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Deputado Federal e Presidente Nacional do Partido Republicanos Marcos Antonio Pereira. Parecer Jurídico - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 01/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 037/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 041/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 020/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 030/2023 - pela aprovação. Processo nº 16182.

13 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023 – HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense à Giulliano Esperança, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 012/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 048/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 044/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 033/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 034/2023 - pela aprovação. Processo nº 16197.

## **PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:**

- **PROJETO DE LEI Nº 113/2022 – GERALDO LUIS DE MORAES** - Denomina de Sala de Corte e Costura “Maria Helena de Lavor Pinheiro” na Quadra Poliesportiva, na Avenida 60 s/nº, no bairro Jd. Panorama.

\*\*\*\*\*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 048/2022

PROCESSO Nº 16033

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Institui “O PROGRAMA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS- PARTO” no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito da Rede Pública de Saúde do Município de Rio Claro, “O Programa de Prevenção, Diagnósticos e Tratamento da Depressão Pós-Parto”.

Artigo 2º - O Programa instituído por esta Lei terá os seguintes objetivos:

I - Promover a realização, na forma mais precoce possível de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto nas Unidades da Rede de Saúde;

II - Desenvolver, por meio da elaboração de um cadastro, sistema de informação e de acompanhamento das pessoas diagnosticadas com depressão pós-parto;

III - Organizar cursos e treinamentos para capacitação de profissionais da Rede Pública de Saúde com vistas a melhorar o atendimento das pessoas com depressão pós-parto;

IV - Estabelecer uma rede de apoio, com disponibilização de tratamento e suporte psicológico às pessoas com depressão pós-parto, assim como aos familiares;

V - Otimizar as relações entre as áreas médias de modo a possibilitar ampla troca de informações sobre os cuidados e o tratamento da depressão pós-parto;

VI - Estimular a pesquisa sobre a depressão pós-parto e criar um banco de dados completo com todas as informações sobre a doença;

VII - Desenvolver campanhas para esclarecimento da população sobre a depressão pós-parto, especialmente quanto a seus sintomas, tratamentos e locais de atendimento;

VIII - Promover a conscientização precoce dos sinais de alerta, bem como de outras informações sobre a depressão pós-parto, a partir de variadas modalidades de difusão de conhecimento à população;

IX - Estimular hábitos saudáveis relacionados à promoção da saúde e à prevenção da depressão pós-parto; e

X - Apoiar as pacientes e seus familiares, com abordagens medicamentosas e não medicamentosas adequadas.

Artigo 3º - O Poder Público Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 20/03/2023 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 103/2022

PROCESSO Nº 16101

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Institui o “Projeto Voluntário Amigo do Meio Ambiente”, com o objetivo de revitalizar as praças canteiros e bosques do Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Claro, o “Projeto Voluntário Amigo do Meio Ambiente”, com o objetivo de revitalizar as praças, canteiros e bosques na Cidade de Rio Claro.

Parágrafo Único - A revitalização a que alude o “caput” deste Artigo consiste no plantio de flores e árvores, bem como todo o cuidado necessário permanente para a sua conservação.

Artigo 2º - As mudas e o material necessário para o desenvolvimento do referido projeto, serão preferencialmente doados pela iniciativa privada.

Artigo 3º - O plantio e os cuidados permanentes com as flores e árvores do projeto, serão de incumbência dos voluntários.

§ 1º - Os voluntários serão preferencialmente idosos que manifestem desejo de participar do projeto.

§ 2º - Poderão participar do projeto os alunos das escolas e colégios públicos ou privados localizados no Município de Rio Claro.

§ 3º - Os participantes do projeto deverão realizar o cadastro nas escolas públicas e no site da Prefeitura de Rio Claro.

Artigo 4º - São objetivos desta Lei, a inclusão social dos idosos e a revitalização dos espaços públicos municipais.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Artigo 6º - As despesas desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 20/03/2023 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 110/2022

PROCESSO Nº 16109

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro/SP, a Semana de Valorização do Artista local).**

Artigo 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Município, a Semana de Valorização do Artista local, que acontecerá na semana do dia 24 de Agosto de cada ano.

Artigo 2º - A Semana mencionada no Artigo anterior terá por finalidade valorizar e homenagear o artista local, por meio da realização de eventos, shows, apresentações e feiras culturais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo realizará parceria com a iniciativa privada com a finalidade de custear as determinações do "caput" deste Artigo.

Artigo 3º - Os eventos, shows, apresentações e feiras culturais previstos no Artigo anterior serão realizados exclusivamente por artistas locais.

Artigo 4º - Para fins desta Lei, são considerados artistas locais aqueles que exercem a maior parte dos seus shows, eventos e apresentações principalmente no Município de Rio Claro e adjacências.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Artigo 6º - As despesas desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária própria.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 20/03/2023 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## PROJETO DE LEI Nº 163/2022

PROCESSO Nº 16166

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o “GRANDE PRÊMIO DE CARRINHOS DE ROLIMÃ”).**

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, o “GRANDE PRÊMIO DE CARRINHOS DE ROLIMÃ”, a ser realizado anualmente no mês de Junho.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 20/03/2023 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 011/2023

PROCESSO Nº 16196

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Altera dispositivos da Lei nº 4808, de 25 de novembro de 2014, que dispõe sobre diretrizes gerais de macrodrenagem e dá outras providências).

Artigo 1º - Suprimi a redação total do Inciso V, do Artigo 6º, da Lei Municipal nº 4808/2014, e renumera os incisos seguintes.

Artigo 2º - A redação do Inciso VI, do Artigo 6º, da Lei Municipal nº 4808/2014 passará a ser a seguinte:

***“VI - As bacias de detenção ou retenção abertas poderão ter forma arquitetônica que embelezem a paisagem e sejam úteis como área de lazer em épocas de estiagem”.***

Artigo 3º - A redação do Inciso VII, do Artigo 6º, da Lei Municipal nº 4808/2014 passará a ser a seguinte:

***“VII - As bacias de detenção ou retenção deverão ter barreira para controle de acesso e segurança, e possuir superfície de infiltração na proporção em área de 1% (um por cento) do volume do mesmo (transformando o valor numérico de volume em área, adotando as unidades metro cúbico e metro quadrado respectivamente);”***

Artigo 4º - A redação do “caput” do Art. 8º, da Lei Municipal nº 4808/2014 passará a ser a seguinte:

***“Artigo 8º - A concessão do Termo de Verificação de Obra (T.V.O) do loteamento ficará vinculada, a critério do Poder Executivo, na execução das bacias de Retenção ou Detenção”.***

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 20/03/2023 - 2/3.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## PROJETO DE LEI Nº 028/2023

PROCESSO Nº 16216

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Considera de Utilidade Pública Municipal, a Associação Rio Da Pedra Dormente - Associação Serra Do Itaqueri).**

Artigo 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Municipal, a Associação Rio Da Pedra Dormente - Associação Serra Do Itaqueri.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 20/03/2023 -  
Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 226/2017

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

**Art. 1º** - Passa a denominar-se "Professor Aldo Zottarelli Junior" a Escola do Residencial Benjamin de Castro, localizada na Avenida 10JC, CEP 13.503-504, em Rio Claro.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 30 de outubro de 2017.



**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**  
Vereador

## Declaração

A família do Senhor **Aldo Zottarelli Junior**, representada pela viúva Sra. Sandra Maria Prochnow Zottarelli, declara que é com grande honra que aceita a homenagem de denominação da escola em construção no endereço da av 10JC com av 8, cep: 13.503-504, através da iniciativa do vereador **Dermeval Nevoeiro Demarchi**.



**Sandra Maria Prochnow Zottarelli**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**\*\* ALDO ZOTTARELLI JUNIOR \*\***

MATRÍCULA:

**\*\* 115543 01 55 2017 4 00149 191 0076357-85 \*\***

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	branca	casado - 78 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
RIO CLARO-SP	RG 22046860	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Aldo Zottarelli e Emilia Mazziotti Zottarelli \*\*\*  
RESIDENTE NA RUA 19, N° 1592, JARDIM CLARET, RIO CLARO, SP \*\*\*

DATA E HORA DO FALECIMENTO

DIA MÊS ANO

VINTE E NOVE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE - ÀS 21:40 H

29 10 2017

LOCAL DE FALECIMENTO

NA RESIDÊNCIA, SITO À RUA 19 N° 1592, JARDIM CLARET, RIO CLARO, SP \*\*\*

CAUSA DA MORTE

FALÊNCIA DE MÚLTIPLOS ORGÃOS; ADENOCARCINOMA DE SIGMOIDE METASTÁTICO \*\*\*

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

DECLARANTE

CREMADO NO CREMATÓRIO MUNICIPAL DE CAMPINAS, SP.

SANDRA MARIA PROCHNOW  
ZOTTARELLI

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. GUSTAVO FERNANDO VERALDI ISMAEL - CRM 82.109 E PELO DR. MARCO ANTONIO ROCHA - CRM 67.658 \*\*\*

OBSERVAÇÕES

O finado era casado com Sandra Maria Prochnow Zottarelli em Rio Claro, SP aos 29/04/1967, era eleitor, deixou bens a inventariar e não deixou testamento, deixando os seguintes filhos: Cynthia, com 35 anos e Mauricio, com 42 anos. Era o que me cumpria certificar. \*\*\*

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO  
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial  
RUA 5° 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040  
Tel/Fax: (19) 3524-5020  
E-mail: crcrioclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
RIO CLARO, 06 de novembro de 2017

ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR  
ESCREVENTE AUTORIZADO  
ISENTO DE EMOLUMENTOS

11554-3-AA 000070427



11554-3-068001-078000-0917

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 226/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
Nº 226/2017 - PROCESSO Nº 14965-952-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 226/2017, de autoria do nobre Vereador Dermeval Nevoeiro Demarchi, que denomina o estabelecimento de ensino localizado na Avenida 10JC, CEP 13.503-504, em Rio Claro, de Professor Aldo Zottarelli Junior.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). **No caso, não foi juntada certidão de óbito do homenageado.**

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. One signature is large and stylized, and another is smaller and more compact. Below the larger signature are the initials 'R 18'.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

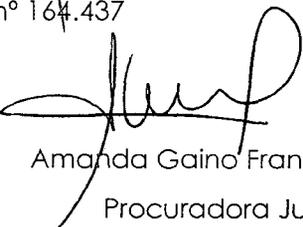
a) Se o estabelecimento de ensino localizado na Avenida 10JC, CEP 13.503-504, Rio Claro, já tem denominação própria e se está devidamente concluído.

Outrossim, com a resposta do Poder Executivo afirmando que o mesmo não tem denominação e que já está concluído, bem como com a juntada da certidão de óbito do homenageado o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 17 de novembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 226/2017

PROCESSO Nº 14965-952-17

PARECER Nº 023/2023

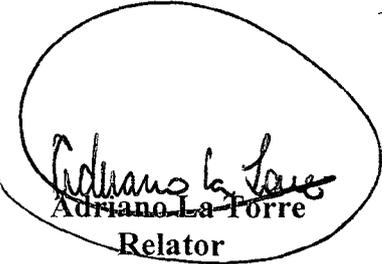
O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, dá denominação a estabelecimento de ensino.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 226/2017, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de março de 2023.

  
Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

  
Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 226/2017

PROCESSO Nº 14965-952-17

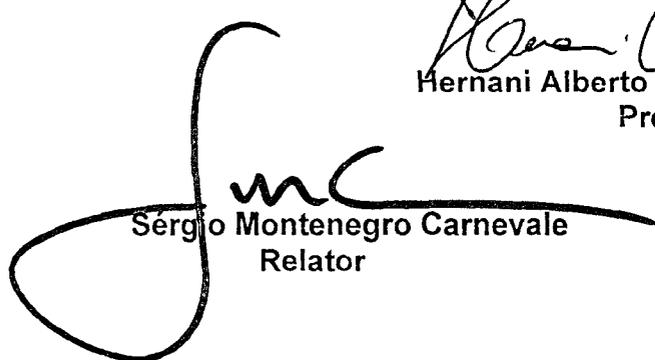
PARECER Nº 024/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, dá denominação a estabelecimento de ensino.

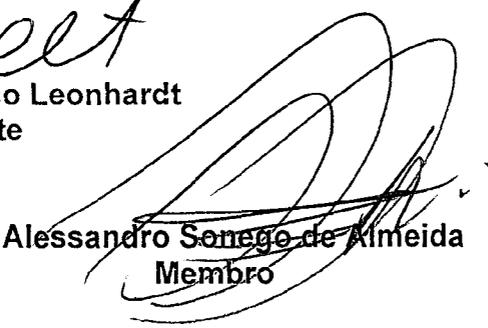
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 226/2017, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de março de 2023.

  
Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Alessandro Sonago de Almeida  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 226/2017

PROCESSO Nº 14965-952-17

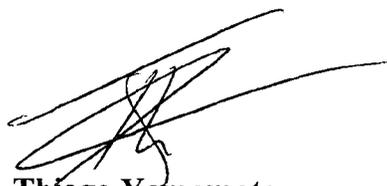
PARECER Nº 040/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, dá denominação a estabelecimento de ensino.

A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei nº 226/2017, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

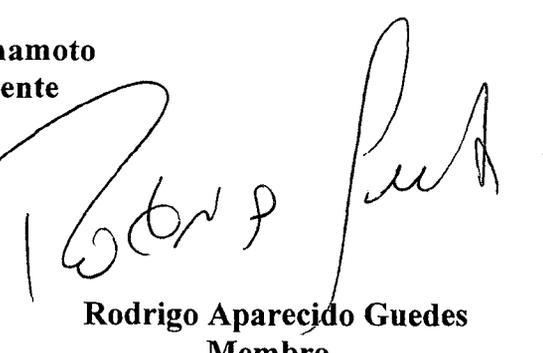
Rio Claro, 20 de março de 2023.



**Thiago Yamamoto**  
Presidente



**Irander Augusto Lopes**  
Relator



**Rodrigo Aparecido Guedes**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 226/2017

PROCESSO Nº 14965-952-17

PARECER Nº 019/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, dá denominação a estabelecimento de ensino.

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 226/2017, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de março de 2023.

  
Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

  
Wagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 226/2017

PROCESSO Nº 14965-952-17

PARECER Nº 029/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador, DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI, dá denominação a estabelecimento de ensino.

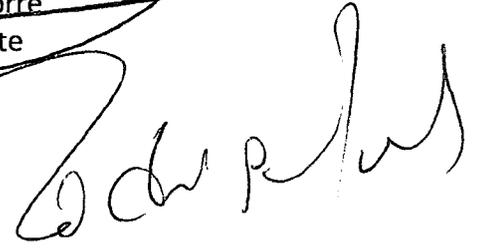
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 226/2017, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

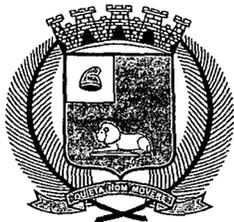
Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 20 de março de 2023.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P.C: nº 91/2023

Rio Claro, 15 de março de 2023

Excelentíssimo Presidente,

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pelas nossas secretarias, em resposta aos Projetos de Lei de Nº 226/2017, 173/2018, 174/2018, 074/2020, 081/2021, 082/2021 A, 089/2021, 161/2021, 015/2022, 113/2022.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Gustavo Ramos Perissinotto  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
José Pereira dos Santos  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Memorando G.P.C. nº 002/2023

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2023

Senhora Secretária,



Solicitamos, com relação aos Projetos de Lei nºs: 226/17, 89/21 e 161/21, que providencie o requerido pelo Corpo Jurídico do Legislativo, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça através de ofício de autoria do senhor Presidente da Câmara, ou seja, se referidas obras estão concluídas e se possuem denominação, cópias em anexo, tendo em vista o que rege a Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento e contando com a breve resposta, subscrevo-me.

Atenciosamente.

  
CICILIANA AP DI BATISTA  
Diretora Gabinete do Prefeito

Ilustríssima Senhora  
Valéria Aparecida Vieira Velis  
DD. Secretária de Educação  
Rio Claro - SP

Rua 3, 945, Centro.  
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP  
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br



Rio Claro, 14 de março de 2023.

**Ofício SME 100/2023**

**Assunto:** Resposta Memorando G.P.C. nº 002/2023

De acordo com o Memorando G.P.C nº 002/2023, oriundo do Gabinete do Prefeito, e a solicitação do referido providenciamento do requerido pelo Corpo Jurídico do Legislativo e Comissão de Constituição e Justiça, segue:

→ Referente a PL 226/2017 – que dá denominação a estabelecimento de ensino – a escola está com praticamente 100% da obra concluída. Esta semana será publicado no Diário Oficial o Decreto de Criação da escola para início das atividades em breve. Com o início das atividades, pode ser agendada a inauguração e a entronização do Patrono.

A respeito da PL 089/2021 – que denomina de “Profª Aparecida José Carlini Bonilha” a creche localizada na Rua 3VLA, número 529, Residencial dos Bosques de Rio Claro – a obra foi retomada e a previsão de conclusão é no final do ano de 2023. A conclusão da obra e inauguração está prevista para início de 2024.

Ao tocante da PL 161/2021 – que denomina de “Professora Marilda dos Santos Souza” a nova creche do bairro Residencial das Palmeiras, sito da Estrada dos Costas, bairro Residencial das Palmeiras, Rio Claro – a obra foi retomada e a previsão de conclusão é no mês de julho de 2023, estimando para o segundo semestre o início das atividades, momento que será possível a entronização da patronesse.

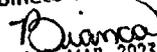
Quaisquer dúvidas estou à disposição.

Atenciosamente,

  
Valéria Aparecida Vieira Velis  
Secretária Municipal da Educação

Ciciliana Aparecida Di Batista  
Diretora Gabinete do Prefeito

Gabinete do Prefeito

  
15 MAR. 2023



# Morre Aldo Zottarelli Junior, fundador da Rádio Excelsior Jovem Pan

Escrito por Leo Bauer - 30 de outubro de 2017 - 10:02



Faleceu em Rio Claro neste domingo (29), aos 78 anos, Aldo Zottarelli Junior. O professor, escritor e empresário fundou a Rádio Excelsior em setembro de 2002, filiada à Rede Jovem Pan, a maior rede de rádios do Brasil. Já em 2008, deu início as operações do Portal online da

Rádio Excelsior, permitindo o acesso às informações, notícias e músicas via internet, num projeto pioneiro em Rio Claro.

Aldo Zottarelli Júnior, também, foi o idealizador e criador das primeiras faculdades particulares de Rio Claro e da TV Rio Claro, que hoje está sob a administração dos padres claretianos. Incentivou, ainda, a implantação do Bom Prato e Poupatempo no município por meio de movimentos populares.

Aldo deixa a viúva Sandra Maria Prochnow Zottarelli e os filhos Cyntia Zottarelli e Maurício Zottarelli.

Mais informações sobre o velório e sepultamento em instantes.

**Assine Jornal Cidade**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 106/2022

(Dispõe sobre a invasão e utilização de áreas públicas e/ou estradas rurais/servidão sem a respectiva autorização).

Art. 1º. Ficam estabelecidas normas, auto de infração e multa para as pessoas que invadirem ou utilizarem áreas públicas, inclusive estradas rurais ou estradas de servidão sem a respectiva autorização competente.

Art. 2º. As pessoas que cometerem a infração descrita no artigo anterior, serão notificadas através do respectivo auto de infração para a desocupação da área e/ou o restabelecimento da área em seu estado original, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, sendo que o não cumprimento das determinações dentro do prazo descrito acarretará as sanções conforme descritas nesta Lei.

Art. 3º. As sanções aplicadas serão por metro quadrado invadido ou utilizado de forma irregular, após o prazo descrito no artigo anterior, de acordo com as seguintes especificações:

I- Caso a ocupação ou utilização da área pública e/ou estrada seja para moradia, o valor da multa será de 150 UFMRC a cada 30 dias até o limite máximo de 600 UFMRC, sendo que após atingir o limite máximo será comunicado aos órgãos competentes para que ocorra a reintegração da respectiva área pública;

II- Caso a ocupação ou utilização da área pública e/ou estrada seja para plantio, que impeçam ou dificultem a utilização do seu respectivo fim a multa será de 5 UFMRC por metro quadrado utilizado de forma irregular sendo dobrado o valor a cada período de 30 dias por até 4 (quatro) meses, após será comunicado aos órgãos competentes para que ocorra a reintegração da respectiva área pública, sendo o valor mínimo de 100 UFMRC, e;

III- Caso a ocupação ou impedimento da área pública e/ou estrada seja apenas para impedir o acesso da população para o fim a que se destina, utilizando o infrator apenas como se sua fosse como área particular, a multa será de 10 UFMRC por metro quadrado da qual esteja desvirtuando a sua finalidade sendo dobrado o valor a cada período de 30 dias por até 2 (dois) meses onde será comunicado aos órgãos competentes para que ocorra a

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

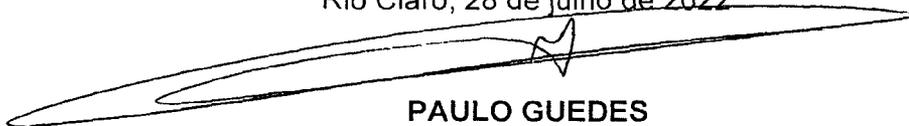
reintegração da respectiva área pública e desimpedimento da mesma, sendo o valor mínimo de 150 UFMRC.

Art. 4º Ao serem restituídas, as estradas rurais e as estradas de servidão que forem ocupadas deverão apresentar as medidas definidas na legislação em vigor que os criou.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber por Decreto.

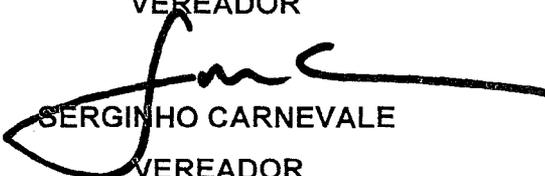
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado às disposições em contrário.

Rio Claro, 28 de julho de 2022



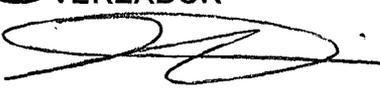
PAULO GUEDES

VEREADOR



SERGINHO CARNEVALE

VEREADOR



VAL DEMARCHI

VEREADOR



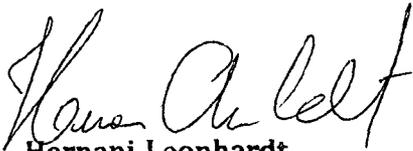
VAGNER BAUNGARTNER

VEREADOR



ALESSANDRO ALMEIDA

VEREADOR



Hernani Leonhardt

Vereador  
MDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

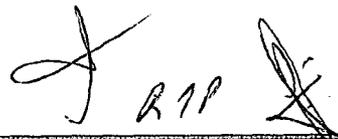
---

PARECER JURÍDICO Nº 106/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
106/2022 - PROCESSO Nº 16105-423-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 106/2022, de autoria de vários Vereadores, que dispõe sobre a invasão e utilização de áreas públicas e/ou estradas rurais/servidão sem a respectiva autorização.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

 R 1 P

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei dispõe sobre a invasão e utilização de áreas públicas e/ou estradas rurais/servidão sem a respectiva autorização.

Dessa forma, verificamos que a proposta não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.



Handwritten signature and initials, possibly 'RTP', located in the bottom right corner of the page.

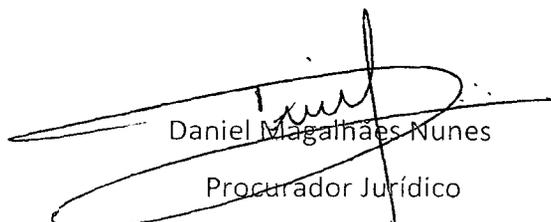
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

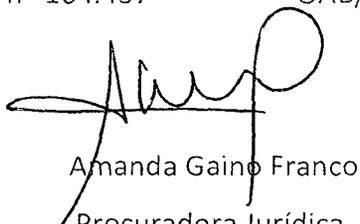
---

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 09 de agosto de 2022.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteadó  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gainó Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 106/2022

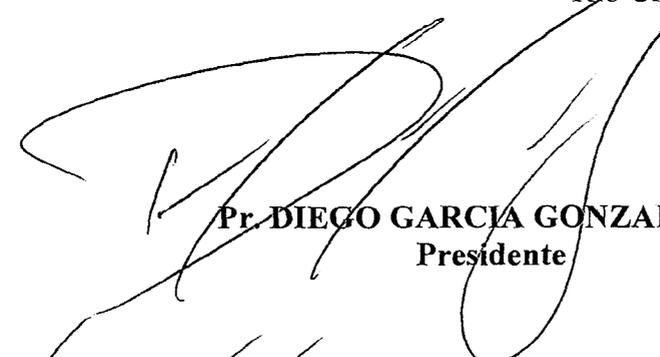
PROCESSO Nº 16105-423-22

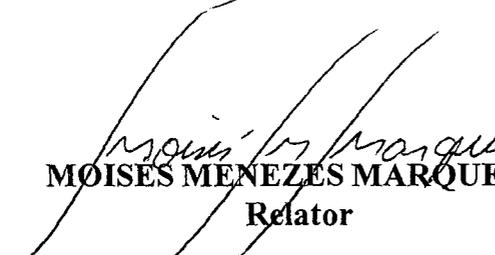
PARECER Nº 097/2022

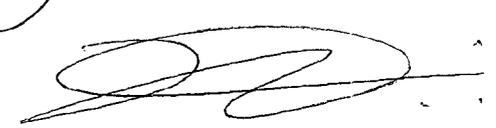
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** e demais **VEREADORES**, (Dispõe sobre a invasão e utilização de áreas públicas e/ou estradas rurais/servidão sem a respectiva autorização).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 15 de agosto de 2022.

  
**Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ**  
Presidente

  
**MOISES MENEZES MARQUES**  
Relator

  
**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**  
Membro

10117 2022 15245

CAMARA SECRETARIA

Pelo Legalidade, com Resoluções no Mérito.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 106/2022

PROCESSO Nº 16105-423-22

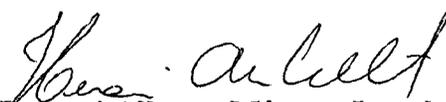
PARECER Nº 010/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** e demais **VEREADORES**, (Dispõe sobre a invasão e utilização de áreas públicas e/ou estradas rurais/servidão sem a respectiva autorização).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 106/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2023.

  
**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Presidente

  
**Sérgio Montenegro Carnevale**  
Relator

  
**Alessandro Sonogo de Almeida**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 106/2022

PROCESSO Nº 16105-423-22

PARECER Nº 008/2023

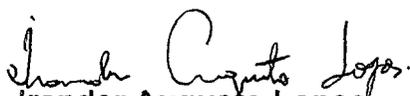
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** e demais **VEREADORES**, (Dispõe sobre a invasão e utilização de áreas públicas e/ou estradas rurais/servidão sem a respectiva autorização).

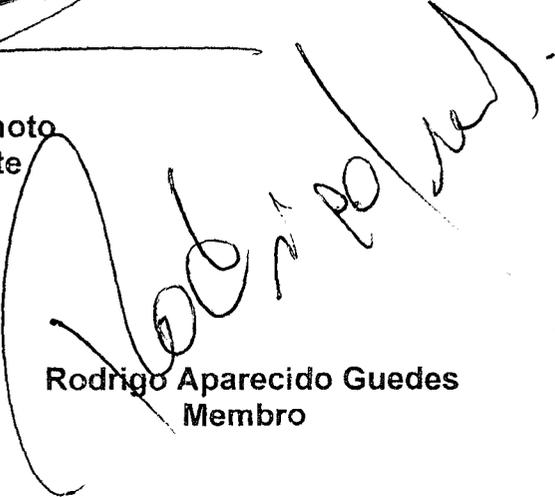
A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei nº 106/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2023.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 106/2022

PROCESSO Nº 16105-423-22

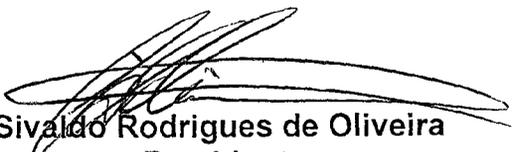
PARECER Nº 008/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** e demais **VEREADORES**, (Dispõe sobre a invasão e utilização de áreas públicas e/ou estradas rurais/servidão sem a respectiva autorização).

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Lei nº 106/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 28 de fevereiro de 2023.

  
Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

  
Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E  
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 106/2022

PROCESSO Nº 16105-423-22

PARECER Nº 008/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador PAULO MARCOS GUEDES e demais VEREADORES, (Dispõe sobre a invasão e utilização de áreas públicas e/ou estradas rurais/servidão sem a respectiva autorização).

Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, entende que o Projeto de Lei nº 106/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 01 de março de 2023.

  
JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU  
Presidente

  
GERALDO LUÍS DE MORAES  
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 106/2022

PROCESSO Nº 16105-423-22

PARECER Nº 012/2023

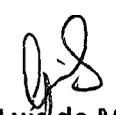
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** e demais **VEREADORES**, (Dispõe sobre a invasão e utilização de áreas públicas e/ou estradas rurais/servidão sem a respectiva autorização).

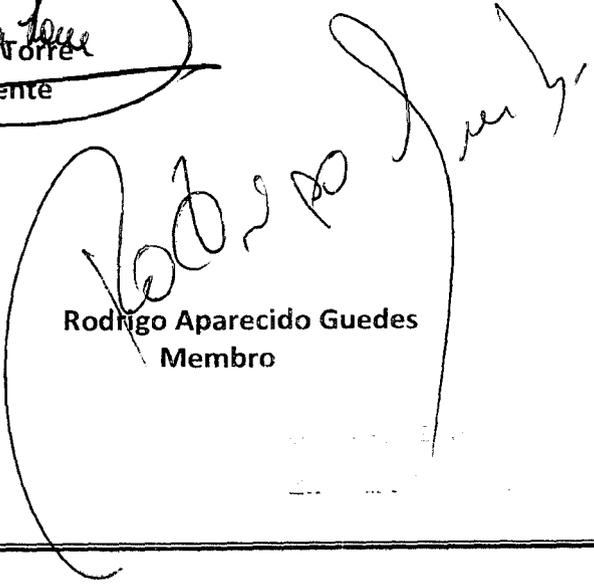
A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, entende que o Projeto de Lei nº 106/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 02 de março de 2023.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040 /2023

(Autoria da Mesa Diretora)

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 118/2017”

Artigo 1º – Altera os Anexos I e III do artigo 67 da Lei Complementar Municipal nº 118/2017, que passam a ter a seguinte redação:

## ANEXO I – CARGOS EM COMISSÃO – LIVRE PROVIMENTO

CARGO	REF.	QTE.	VENCIMENTO
Diretor Geral	CC-I	01	12.248,59
Diretor de Comunicação Social	CC-I	01	12.248,59
Assessor Legislativo da Presidência Nível I	CC-I	01	12.248,59
Assessor Legislativo da Presidência Nível II	CC-II	01	11.198,63
Assessor Legislativo Nível I	CC-I	19	12.248,59
Assessor Legislativo Nível II	CC-II	19	11.198,63
Assessor de Apoio Legislativo	CC-II	11	11.198,63 ou 30% de Função Gratificada
Ouvidor Parlamentar Resolução nº 327/2019	VEREADOR	01	SEM VALOR

## ANEXO III – CARGOS EFETIVOS

QTE.	CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REF.	VENCIMENTO REFERÊNCIA A
1	CONTADOR SÊNIOR	40	CE-I	12.248,59

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

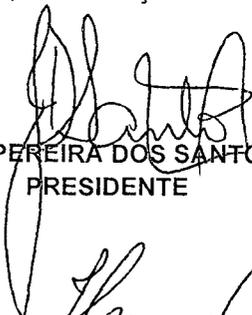
3	PROCURADOR JURÍDICO	20	CE-II	10.935,74
1	JORNALISTA	40	CE-II	10.935,74
1	SUPERVISOR CONTÁBIL	40	CE-III	8.007,14
1	SUPERVISOR DE SECRETARIA	40	CE-III	8.007,14
1	SUPERVISOR DE EXPEDIENTE	40	CE-III	8.007,14
1	SUPERVISOR DE PATRIMÔNIO	40	CE-III	8.007,14
8	OFICIAL ADMINISTRATIVO	40	CE-III	8.007,14
2	SUPERVISOR LEGISLATIVO	40	CE-III	8.007,14
1	SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA	40	CE-III	8.007,14
1	SUPERVISOR DE INFORMÁTICA	40	CE-III	8.007,14
1	SUPERVISOR DE RECURSOS HUMANOS	40	CE-III	8.007,14
1	SUPERVISOR DE COMPRAS	40	CE-III	8.007,14
1	SUPERVISOR DE CERIMONIAL	40	CE-III	8.007,14
1	SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO DE TELEFONIA E VÍDEO	40	CE-III	8.007,14
1	COORDENADOR DE LIMPEZA	40	CE-IV	6.143,20
1	COORDENADOR DA SEGURANÇA LEGISLATIVA E PORTARIA	40	CE-IV	6.143,20
1	COORDENADOR DE COPA	40	CE-IV	6.143,20
1	COORDENADOR DE ALMOXARIFADO	40	CE-IV	6.143,20
1	REVISOR AUXILIAR	40	CE-IV	6.143,20
1	DIGITADOR ARQUIVISTA	40	CE-V	4.778,01
8	MOTORISTA	40	CE-V	4.778,01
4	TELEFONISTA	30	CE-VI	3.881,72
1	ASSISTENTE DE BIBLIOTECA	40	CE-VII	3.749,76
11	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	40	CE-VII	3.749,76
2	PORTEIRO	40	CE-VIII	3.390,97
3	COPEIRO	40	CE-VIII	3.390,97
6	AGENTE DE SEGURANÇA LEGISLATIVO	40 ou 12x36	CE-VIII	3.390,97
8	AUXILIAR DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO	40	CE-IX	2.971,00

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de maio de 2023 revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 17 de março de 2023.

  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

  
ADRIANO LA TORRE  
1º SECRETÁRIO

  
HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT  
2º SECRETÁRIO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## DECLARAÇÃO CONTÁBIL

**ALINE KRISTINE DE SOUZA DE MATTEO,**  
**R. Contadora Sênior da Câmara Municipal de**  
**Rio Claro, Estado de São Paulo,**

**DECLARA** que com as mudanças previstas na Lei Complementar nº 118/2017 verificamos que o impacto orçamentário no Projeto de Lei Complementar nº 40/2023 na folha de pagamento será negativo, gerando uma economia aos cofres públicos no montante de R\$ 1.459.190,72 (Hum Milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa reais e setenta e dois centavos) por ano, mesmo considerando a aplicação da reposição geral anual (dissídio) aprovado de 5,79% retroativo ao mês de fevereiro.

Rio Claro, 21 de março de 2023.

  
**ALINE KRISTINE DE SOUZA DE MATTEO**  
**R. Contadora Sênior**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

PARECER JURÍDICO Nº 40/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 40/2023 - PROCESSO Nº 16234-051-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 40/2023, de autoria da Mesa Diretora da Edilidade, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 118/2017.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

---



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece à Câmara Municipal o direito de legislar sobre a matéria, nos seguintes termos:

*“Artigo 15 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:*

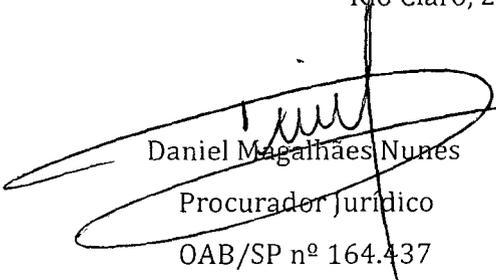
*V - prover a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração.”*

**Sob esse diapasão a legitimidade está patente.**

Os servidores públicos que compõem a Câmara Municipal de Rio Claro estão sendo regidos pelo Estatuto do Servidor (Lei Complementar nº 17/2007), Resolução 261/2011 e Lei Complementar nº 118/2017, sendo que o projeto ora analisado está alterando os Anexos I e III, do artigo 67, da referida Lei, cuja competência é privativa da Edilidade.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar nº 40/2023 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 21 de março de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2023

PROCESSO Nº 16234-051-23

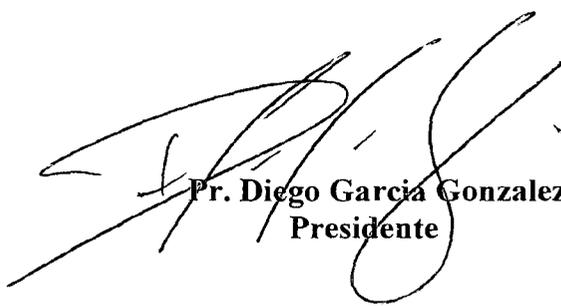
PARECER Nº 024/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora da Edilidade, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 118/2017”.

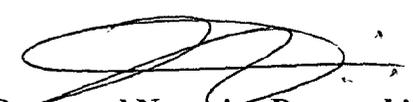
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 040/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de março de 2023.

  
Fr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

  
Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

\* Meu voto será manifestado na Sessão de votação.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2023**

**PROCESSO Nº 16234-051-23**

**PARECER Nº 025/2023**

O presente **Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora da Edilidade**, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 118/2017”.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 040/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de março de 2023.



**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Presidente

**Sérgio Montenegro Carnevale**  
Relator



**Alessandro Sonogo de Almeida**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2023

PROCESSO Nº 16234-051-23

PARECER Nº 042/2023

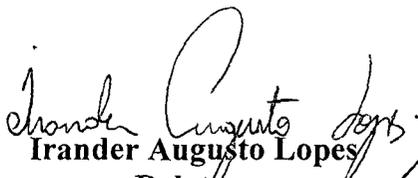
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria da **Mesa Diretora da Edilidade**, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 118/2017”.

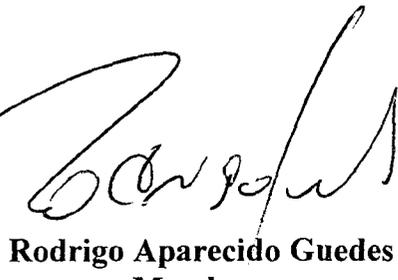
A **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 040/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **aprovação** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de março de 2023.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2023

PROCESSO Nº 16234-051-23

PARECER Nº 031/2023

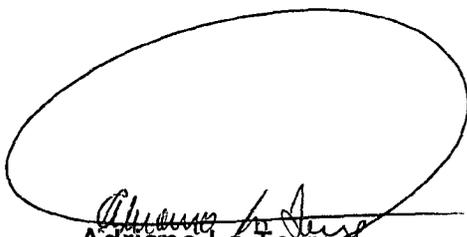
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria da **Mesa Diretora da Edilidade**, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 118/2017”.

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Complementar nº040/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de março de 2023.

Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

  
Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

\* manifestarei meu voto na próxima reunião

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2023

PROCESSO Nº 16234-051-23

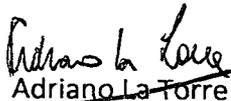
PARECER Nº 032/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria da **Mesa Diretora da Edilidade**, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 118/2017”.

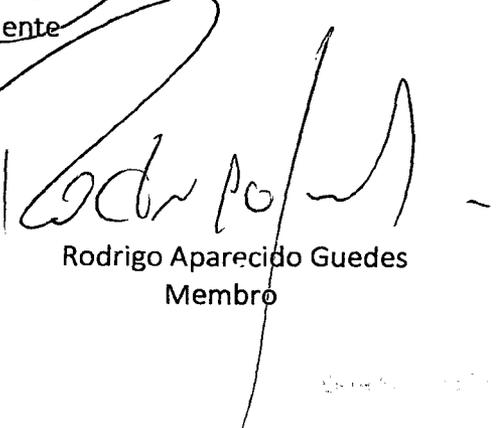
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 040/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 22 de março de 2023.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2023

(autoria da Mesa Diretora)

**(Altera a gratificação de Apoio Legislativo aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Rio Claro, para pagamento das horas extraordinárias realizadas por trabalharem nas Sessões Camarárias e Solenes da Edilidade, fora do horário normal de expediente e altera dispositivos da Lei Complementar nº 118/2017)**

**Art. 1º** – A gratificação de Apoio Legislativo será paga exclusivamente aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Rio Claro, que trabalharem nas Sessões Camarárias Ordinárias e, mediante convocação, nas Sessões Extraordinárias e Solenes, realizadas fora do horário normal de expediente.

**§ 1º** - A gratificação prevista no caput deste artigo será de 15% (quinze por cento) incidente sobre o salário base do respectivo cargo, ficando vedado o recebimento de horas-extras a qualquer título.

**§ 2º** - Os servidores que receberem a gratificação de Apoio Legislativo ficarão compelidos também a trabalharem nas Sessões Extraordinárias e Solenes da Edilidade, desde que devidamente convocados.

**§ 3º** - Caso o servidor não compareça na Sessão Ordinária ou na Sessão Solene ou Extraordinária a que tenha sido convocado, haverá uma redução de 1/3 (um terço) do valor da gratificação, a ser descontada no mês seguinte.

**§ 4º** - Na hipótese de ocorrer a reincidência de ausência do servidor na Sessão Ordinária ou na Sessão Solene ou Extraordinária a que for convocado, dentro do mesmo quadrimestre, o desconto será de 2/3 (dois terços) do valor da gratificação, a ser descontada no mês seguinte.

**§ 5º** - Caso ocorra 3 (três) ou mais ausências na Sessão Ordinária ou na Sessão Solene ou Extraordinária a que tenha sido convocado, dentro do mesmo quadrimestre, o servidor terá a gratificação suspensa no mês seguinte.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

§ 6º - Nas Sessões Ordinárias e Extraordinárias, as funções e atribuições a serem exercidas pelo servidor serão as próprias atribuições do respectivo cargo ocupado, podendo também, ser solicitado outras atividades necessárias para o bom andamento da Sessão.

§ 7º - As atribuições a serem exercidas pelo servidor nas Sessões Solenes abrangerão especificamente a recepção de convidados e autoridades, realização do protocolo de atendimento e entrega das fichas de protocolo ao mestre de cerimônia, bem como dar apoio as demais atividades do cerimonial durante a solenidade e outras atividades necessárias que forem solicitadas para o bom andamento da Sessão.

§ 8º - Caso o servidor não cumpra com as funções e atribuições descritas no parágrafo anterior na respectiva Sessão Solene será descontado 1/3 (um terço) da gratificação

§ 9º - O pagamento da gratificação de Apoio Legislativo justifica-se a título de compensação de horas extras realizadas fora do horário normal de expediente, não sendo possível a apresentação de atestados médicos ou de óbitos para abonar eventual ausência do servidor, aplicando-se, neste caso, a respectiva redução prevista nos parágrafos anteriores.

§ 10 - Quando ocorrer a redução da gratificação prevista nos parágrafos anteriores, o servidor deverá ser comunicado pelo departamento de Recursos Humanos da Edilidade.

Art. 2º - A gratificação de apoio legislativo incidirá sobre as férias, 13º salário e licença-prêmio dos servidores efetivos, utilizando-se para o respectivo cálculo a média dos últimos três meses que a tenham recebido, não sendo computado no cálculo qualquer mês que tenha recesso.

Art. 3º - O servidor que durante o ano receber por 8 (oito) meses a gratificação de Apoio Legislativo, terá direito a recebê-la durante o recesso parlamentar, utilizando-se para o respectivo cálculo a média dos últimos três meses que a tenha recebido, não sendo computado no cálculo qualquer mês que tenha recesso.

Art. 4º - Modifica expressão no artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 118/2017, onde se lê "... 30% (trinta por cento) ..." passa-se a ler "... 15% (quinze por cento) ...".

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

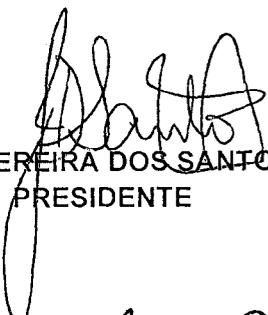
**Art. 5º** - Ficam expressamente revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 80, da Lei Complementar Municipal nº 118/2017, criados pela Lei Complementar Municipal nº 124/2017.

**Art. 6º** - Acrescenta Parágrafo único ao artigo 80 da Lei Complementar nº 118/2017 que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. Todos os tipos de comissões de licitação, pregão e demais designações de comissões para cumprimento da Lei de Licitações e Pregões serão nomeados exclusivamente servidores efetivos, fazendo jus a gratificação do caput deste artigo.”.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de maio de 2023.

Rio Claro, 20 de março de 2023.

  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

  
ADRIANO LA TORRE  
1º SECRETÁRIO

  
HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT  
2º SECRETÁRIO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 41/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 41/2023 - PROCESSO Nº 16235-052-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 41/2023, de autoria da Mesa Diretora da Edilidade, que altera a gratificação de Apoio Legislativo aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Rio Claro, para pagamento das horas extraordinárias realizadas por trabalharem nas Sessões Camarárias e Solenes da Edilidade, fora do horário normal de expediente e altera dispositivos da Lei Complementar nº 118/2017

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece à Câmara Municipal o direito de legislar sobre a matéria, nos seguintes termos:

*“Artigo 15 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:*

*V – prover a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração.”*

**Sob esse diapasão a legitimidade está patente.**

Os servidores públicos que compõem a Câmara Municipal de Rio Claro estão sendo regidos pelo Estatuto do Servidor (Lei Complementar nº 17/2007), Resolução 261/2011 e Lei Complementar nº 118/2017.

Vale ressaltar, que o presente projeto de lei visa adequar a Gratificação existente para os servidores efetivos que participam das Sessões Camarárias, fora do horário normal de expediente, aos apontamentos trazidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, uma vez que o Órgão Ministerial entende que a referida gratificação não pode ser paga aos servidores comissionados da Edilidade.

Assim sendo, o projeto em apreço pretende alterar a gratificação de Apoio Legislativo, revogando expressamente os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 80, da Lei Complementar Municipal nº 118/2017 (criados pela Lei Complementar Municipal nº 124/2017), visando regulamentar a matéria.

 R10

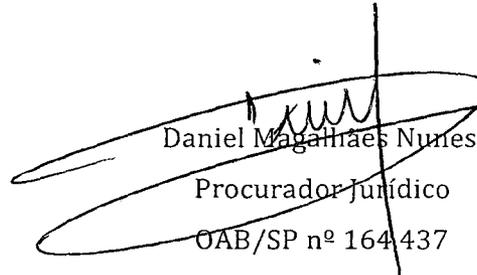
# Câmara Municipal de Rio Claro

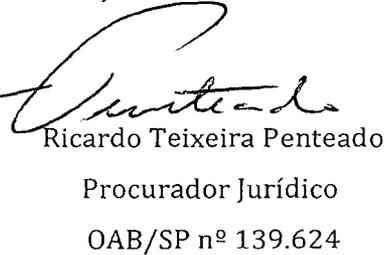
Estado de São Paulo

---

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar nº 41/2023 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 21 de março de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624